ACÓRDÃO - AC00 - 766/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2345/2018
PROTOCOLO	: 1890316
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADA	: ENI CORRÊA DE AQUINO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – PARECER DO CONSELHO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Encaminhadas as peças contábeis, que demonstram o atendimento à Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320/64, bem como às demais legislações em vigência, exceto quanto à falha que não prejudica a análise das contas, decorrente da ausência de assinatura de membros no parecer do conselho apresentado, as contas de gestão são consideradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação pertinente, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Investimentos Culturais de Maracaju-MS**, exercício de **2017**, gestão da Sra. **Eni Corrêa de Aquino**, como **contas regulares com ressalva**, em razão da ausência de assinatura de membros no parecer do conselho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; com **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, a apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Cultura sobre as contas do Fundo de Investimentos Culturais com as assinaturas de todos os membros do Conselho.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Investimentos Culturais de Maracaju-MS, exercício de 2017, gestão da sra. Eni Corrêa de Aquino, Diretora-Presidente e ordenadora de despesa à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ela apresentou resposta conforme peça nº 48.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 5203/2020, peça nº 51, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelo seguinte motivo: “As assinaturas constantes do parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo de Investimentos Culturais, não correspondem aos membros nomeados (assinaturas não identificadas) ”.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 8206/2020, peça nº 53, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 1ª PRC nº 3757/2021, peça nº 54, opinando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização alega que o parecer do Conselho Municipal de Cultura sobre a prestação de contas do Fundo de Investimentos Culturais, contem 9 (nove) assinaturas de membros titulares ou suplentes. Porém, o Decreto de composição do Conselho Municipal da Cultura, indica 7 (sete) representantes da Sociedade civil e 7 (sete) representantes da administração pública municipal.

Sendo assim, o Parecer emitido pelo Conselho Municipal não contempla todas as assinaturas de seus membros, sejam titulares ou suplentes, ou seja, não guarda conformidade com a lista de nomeados pelo Decreto.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação com um montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ocorrendo no exercício alterações orçamentárias, finalizando com o montante de R$ 364.976,65 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 15.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 543,78 (quinhentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 16.066,15 (dezesseis mil, sessenta e seis reais e quinze centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	16.609,93
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-16.066,15
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	543,78

Conforme apresentado no Balanço Patrimonial – anexo 14 – peça nº 17.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Divisão de Fiscalização referente ao parecer do Conselho Municipal de Cultura sobre a prestação de contas do Fundo de Investimentos Culturais, entendemos que a falha merece ser ressalvada, tendo em vista que houve falha nas assinaturas dos membros do conselho.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação

para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 98/2018, no caso, o Parecer do Conselho Municipal de Cultura sobre as contas do Fundo de Investimentos Culturais com as devidas assinaturas dos membros do Conselho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo de Investimentos Culturais de Maracaju-MS, exercício de 2017, gestão da Sra. Eni Corrêa de Aquino, Diretora-Presidente, à época, CPF nº 637.693.951-15, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da ausência de assinatura de membros no parecer do conselho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, a apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Cultura sobre as contas do Fundo de Investimentos Culturais com as assinaturas de todos os membros do Conselho;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/DSSM